



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

---

Processo n.: 7005626-13.2019.8.22.0005

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos

AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MS6042

SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial de **GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

O Juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena solicita informações ao id 79292690 acerca da essencialidade dos bens descritos nos autos n.º 7004774-93.2018.8.22.0014.

A recuperanda e o Administrador Judicial pugnam pelo reconhecimento da essencialidade dos bens.

Ressai dos autos que BRADESCO LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou ação de busca e apreensão em face da recuperanda GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, sob o fundamento que as partes firmaram Contrato de Arrendamento Mercantil e Instrumento Particular de Aditamento ao Contrato de Arrendamento, e que, em garantia da obrigação assumida, a recuperanda arrendou os seguintes bens: 1) CARREGADEIRA DE RODAS STANDARD MOTOR NR 36270026 SÉRIE B 10389; 2) CARREGADEIRA DE RODAS STANDARD MOTOR NR 36270023 SÉRIE B 10388; 3) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA STANDARD MOTOR NR 36254730 SÉRIE B 31315; 4)



ESCAVADEIRA HIDRÁULICA STANDARD MOTOR NR 36253960 SÉRIE B 31285. Narra que a requerida se tornou inadimplente, razão pela qual ajuizou a medida judicial.

São esses os fatos a serem analisados.

Com efeito, apesar do débito da recuperanda ser proveniente de contrato de arrendamento mercantil e, em razão disso, não estar submetido aos efeitos da recuperação judicial, na espécie, o bem em análise se mostra essencial para o desenvolvimento de suas atividades conforme pontuado pela Administradora Judicial.

Assim, em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça entende que a regra pode ser flexibilizada para permitir que o bem permaneça na posse da empresa recuperanda, senão vejamos:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Não se afigura viável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Precedentes.*

*2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

*3. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 1057370/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018) (Grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.*

*1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15.*

*2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.*

*3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.*

*4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma*



**vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.**

*5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.*

*6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017). Grifo nosso.*

Acerca do julgado acima, importante transcrever excertos pertinentes do voto da Exma. Sra. Ministra Nancy Andrichi, que bem esclareceu os fatos levados a julgamento.

(...)

*O acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte por duas razões essenciais. Primeiro, porque não submeteu ao juízo em que se processa a recuperação judicial a verificação da essencialidade da "Empilhadeira a combustão" para a atividade empresarial da recorrente, que atua na fabricação de embalagens plásticas. Segundo, porque o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não tem efeito automático em relação a todos os credores, cabendo, mais uma vez, ao juízo em que se processa a recuperação avaliar a continuidade do processo de soerguimento.*

*Por fim, note-se que apesar de o recorrido ser credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel, por expressa disposição do art. 49, § 3º, da LFRE, não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme decisão a ser proferida pelo juízo em que se processa a recuperação judicial da recorrente. Grifo nosso.*

Desse modo, no caso em tela, a retirada do bem da recuperanda neste momento poderia representar verdadeiro óbice ao cumprimento das suas obrigações, visto que se trata de veículo indispensável à manutenção de suas atividades, devendo permanecer na posse dela até o deslinde final da ação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de id 74715294, **RECONHEÇO** a essencialidade dos seguintes bens: 1) CARREGADEIRA DE RODAS STANDARD MOTOR NR 36270026 SÉRIE B 10389; 2) CARREGADEIRA DE RODAS STANDARD MOTOR NR 36270023 SÉRIE B 10388; 3) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA STANDARD MOTOR NR 36254730 SÉRIE B 31315; 4) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA STANDARD MOTOR NR 36253960 SÉRIE B 31285.

**Oficie-se imediatamente o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca para ciência (autos n.º 7004774-93.2018.8.22.0014).**

Intime-se a empresa em recuperação, por meio de seu advogado, para que, nos termos da Resolução 110-2021, informe, motivadamente, se deseja que a assembleia geral de credores seja realizada virtualmente.

Após, intime-se o Administrador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA**



Vilhena/RO, 11 de novembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

